



PARECER DO RELATOR Nº 003/2024 – G.V.G.N/CMM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
– EXERCÍCIO DE 2022

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATOR: VEREADOR GIAN DO NAE

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, Prefeito Municipal de Macapá, referente ao Exercício de 2022, enviadas para esta Câmara Municipal dentro do prazo legal, para votação do parecer prévio.

O **Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE** realizou o exame das contas apresentadas utilizando os demonstrativos integrantes do Balanço Geral e a documentação comprobatória pertinente.

Os resultados dos exames foram apresentados no **Relatório Técnico de Auditoria (fis. 4.723 a 4.781)** que, inicialmente, demandou a **rejeição das contas referente ao exercício de 2022** em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, (item 3.4.5); não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, (item 9.1.3); e pelo repasse de valores ao Poder Legislativo Municipal em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (item 9.4).





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



O **Ministério Público do estado seguiu o Relatório Técnico e Parecer Prévio de Rejeição**, com recomendações à Prefeitura Municipal de Macapá e pedido de encaminhamento à Procuradoria-Geral de justiça em virtude da possibilidade de ilícito criminal em decorrência de despesas sem autorização orçamentária que configura crime de responsabilidade sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, conforme artigo 1º, XVII do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967 que separa as infrações de natureza criminal e as político-administrativas imputáveis aos prefeitos

Notificada para apresentar **Contrarrazões à Proposta de Parecer Prévio**, a **Prefeitura Municipal** argumenta e comprova serem formais todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, não havendo o que se falar em dano ao erário ou crime de responsabilidade.

Após apresentação das Contrarrazões, em sua **Proposta de Parecer Prévio**, o **conselheiro Roberto Martins** propõe a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Macapá referente ao Exercício de 2022, por verificar que de modo geral os limites legais e constitucionais foram cumpridos pelo município e, considerando impropriedades técnico-formais, propõe ressalvas e recomendações relativas às formalidades para o aperfeiçoamento da Gestão Pública (fls. 5.113 - 5.131).

No Parecer Prévio nº 009/2024 - TCE-AP, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido em Sessão Ordinária, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 112, II da Constituição Estadual, c/c o artigo 26, II da Lei Complementar nº 010/95 e artigo 1º, inciso II da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria e, acolhendo integralmente o Projeto de Parecer Prévio apresentado pelo Relator, a **UNANIMIDADE**, resolve pela emissão de **Parecer Prévio de APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de Macapá, referente ao exercício de 2022**, sob a gestão do Prefeito Antônio Paulo de Oliveira Furlan, **com as ressalvas e**





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



recomendações destacadas (fls. 5.132 - 5.136), submetendo-o à deliberação da augusta Câmara Legislativa de Macapá, para o fim previsto no artigo 25 da Carta Estadual.

É o breve relatório.

II – PARECER E VOTO

A decisão definitiva sobre o controle externo das contas municipais cabe unicamente ao Poder Legislativo, podendo **ratificar ou divergir** do entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado, necessitando, neste caso, do voto de **2/3 (dois terços) de seus membros**, conforme delineado no parágrafo 2º do art. 31 da CF/88:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A apreciação feita pelo Tribunal de Contas limita-se a analisar as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do Município, ou seja, emite um pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, destinado a subsidiar a função de controle externo e próprio julgamento que competem à Câmara Municipal.

Sobre a **competência exclusiva da Câmara Municipal** para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Supremo





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



Tribunal Federal definiu em acórdão publicado em 23 de agosto de 2017, sob repercussão geral, a seguinte tese:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso do prazo” – (Leading Case – RE 729744 – Repercussão Geral).

Portanto, o Poder Legislativo é soberano para decidir sobre as contas municipais, sendo o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas apenas de natureza opinativa, cuja decisão contida no mesmo pode deixar de prevalecer mediante a decisão de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Com relação ao procedimento a ser adotado pelas Câmaras Municipais para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo, a Constituição Federal não estabeleceu normas a respeito, cabendo, então, ser disciplinada pelo próprio Poder Legislativo.

Após análise dos relatórios, pareceres e votos emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício de seu povo, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor à época, e, acreditando que os desacertos ocorridos podem ser relevados por se mostrarem de natureza formal, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas.

Não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e **ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amapá**, a Prestação Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP
e-mail: ver.giandonae@macapa.ap.leg.br

Nº PROC.: 03483 - PRC 109/2024 - AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado do Amapá
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EFDAEF5369353DD67BACC482797269F1





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ - Exercido de 2022, de responsabilidade do Exmo. Sr. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, atendeu a legislação pertinente.

Por todo o exposto, acata o **Parecer Prévio nº 009/2024 - TCE-AP** de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Martins, e opina pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Macapá referente ao exercício de 2022, e que as presentes contas recebam parecer pela **REGULARIDADE**, nos termos da lei;

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 31 de outubro de 2024.



GIAN DO NAE
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE
Vereador Relator - CCJR

